



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral o código eleitoral para proibir a violência política eleitoral contra o candidato LGBTQIA+ ou transgênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria dispositivos para proibir a violência e a discriminação nas eleições contra o candidato LGBTQIA+ ou transgênero.

Parágrafo único. Considera-se cidadão transgênero aquele que tem uma identidade de gênero que difere do típico do seu sexo atribuído ao nascer.

Art. 2º Considera-se violência política contra o candidato declarado LGBTQIA+ ou do transgênero toda ação, conduta ou omissão baseada no gênero, cujo objetivo seja menosprezar, anular, impedir, obstaculizar, ou restringir os direitos políticos.



Art.3º Altera a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral para coibir e impedir qualquer tipo de propaganda que deprecie a condição de gênero.

“Art. 237. Não será tolerada propaganda:

.....
X – que menospreze a condição do cidadão LGBTQIA+ ou transgênero, candidato ou bem como os que acessem os cargos de tomada de decisão por eleição, nomeação, antes e após o processo eleitoral.

XI – Discriminem a pessoa por razões de sexualidade, identidade de gênero, ou qualquer outra informação que tenha por objetivo prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercícios em condições de igualdade de direitos humanos e liberdade fundamentais legalmente reconhecidas;

XII – divulguem informações pessoais ou privadas do cidadão transgênero, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e constitui como um de seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária. Infelizmente os preceitos constitucionais não são respeitados quando se trata de pessoas identificadas como travestis, transexuais, homossexual, bissexuais, queer e transgêneros encaram muitas dificuldades, tanto no mercado de trabalho formal quanto para concorrer a cargos eletivos.

Por esse motivo apresentamos o presente projeto de lei pois defendemos que se faz necessária uma ampliação na discussão voltada à proibição de propaganda que tenha por objetivo discriminar a heterossexualidade principalmente de





candidatos a cargos eletivos de modo a despertar discussões que possam, direta ou indiretamente, contribuir para o reconhecimento das dificuldades enfrentadas por esta população.

Travestis são indivíduos do sexo masculino que se vestem de mulher, intergêneros são os popularmente denominados de hermafroditas; transexuais, aquelas que se submeteram à cirurgia de transgenitalização e drag queens, homens que se vestem de mulher, geralmente de forma, caricaturesca para espetáculos¹ (IRIGARAY, 2010).

Os transgêneros são as experiências trans em latu sensu, as quais podem ser separadas em várias categorias. Uma delas é a dos travestis que são as pessoas dotadas de uma identidade de gênero diferente daquela que lhes foi atribuída biologicamente ao nascer. Estas pessoas não possuem um desejo de alterar os seus órgãos sexuais, mas modificam outros aspectos, como as suas vestimentas e maquiagens, e também realizam outros tipos de cirurgia, a exemplo de implantes de silicone. Por fim, ainda inserido na categoria dos transgêneros, estão os transexuais. Eles são compreendidos como indivíduos que não se identificam com o seu sexo e se incomodam ao ponto de almejam a cirurgia de redesignação sexual, também chamada de cirurgia de trans- 6 genitalização². (SEPÚLVEDA, 2019).

A igualdade de gênero³ está expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, I onde diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Isso significa que todas e todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações.

O que a igualdade de gênero propõe é que o gênero não deve ser um critério de discriminação negativa⁴, ou seja, que o gênero não pode ser a causa para que se reconheça a uma pessoa menos direitos ou mais obrigações. Ou seja, a igualdade de gênero abraça a ideia de que os indivíduos são diferentes e que essas particularidades devem ser levadas em consideração a fim de garantir que, independentemente de seu

1 IRIGARAY, Helio Arthur Reis. Identidades Sexuais Não-Hegemônicas: A Inserção dos Travestis e Transexuais no Mundo do Trabalho Sob a Ótica Queer. In: VI Encontro de Estudos Organizacionais da ANPAD. Florianópolis, 2010.

2 SEPÚLVEDA, Gabriela. SEPÚLVEDA, Vida. A Revista Direito UNIFACS. n. 225 (2019).UNIFACS. Salvador Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5949/3719> Acesso em 24 Jun. 2020.

3 <https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>

4 TAVASSI.ANA Paula Chudzinski em <https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

gênero, todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades para se desenvolver, com suas ações e vozes sendo valorizadas igualmente.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres Parlamentares para criar dispositivos para proibir a violência e a discriminação nas eleições contra o candidato LGBTQIA+ e/ou transgênero.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 03/02/2021 16:36 - Mesa

PL n.78/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

